

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo

701/19.0T8PFR.P1

Data do documento

8 de fevereiro de 2021

Relator

Mendes Coelho

DESCRITORES

Suprimento do consentimento > Acção especial > Proprietário confinante

SUMÁRIO

I - A eventual não pronúncia pelo tribunal de primeira instância em relação a factualidade alegada que se tenha por relevante para a apreciação do mérito da causa nunca determina a nulidade da sentença recorrida por falta de fundamentação, mas sim, na falta de prova plena passível de tal factualidade ser adquirida ao abrigo dos termos conjugados dos artigos 663º, nº 2 e 607º, nº 4, segunda parte, ambos do CPC, a necessidade de ampliação da matéria de facto, tal como previsto na parte final da alínea c), do nº 2, do artigo 662º do Código de Processo Civil;

II - A matéria conclusiva (que não se reconduza a juízos periciais de facto) e/ou de direito é contrária à matéria estritamente factual que, como decorre do art. 607º nº4 do CPC, deve ser seleccionada para a fundamentação de facto da sentença;

III - Partindo o processo de suprimento do consentimento previsto no art. 1000º do CPC do pressuposto que apenas está em causa a prestação/obtenção do consentimento, só haverá que, relativamente ao caso previsto no art. 1349º nº1 do C.Civil, não o aplicar e eventualmente remeter as partes para acção comum a interpor, quando nele se esboça substanciado litígio entre requerente e requerido sobre a propriedade da coisa objecto da obra;

Fonte: <http://www.dgsi.pt>